

Informativo CAO CRIM

MPPI 
Ministério Público
do Estado do Piauí


CAO CRIM
Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Edição 05/2020

- Análises do CAOCRIM

- Atualizações

Jurisprudência STF

Jurisprudência STJ

Atualizações Legislativas

- Atividades CAOCRIM

Reuniões

Eventos

Atendimentos realizados aos órgãos de execução

Ofícios expedidos

ANÁLISES DO CAOCRIM

TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO POLICIAL - IP ENTRE A POLÍCIA CIVIL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

O CAOCRIM, sob a coordenação do Dr. Sinobilino Pinheiro, emitiu o **PARECER TÉCNICO nº 02/2018 – CAOCRIM** (<https://www.mppi.mp.br/internet/caocrim/notas-tecnicas/>, e em anexo) que trata da tramitação direta do Inquérito Policial - IP entre a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado do Piauí, baseado em decisões do STF e do STJ, Provimentos de outros TJs e Resolução do MPF que tratam tema, bem como no Provimento nº 40/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

O Provimento nº 40/2009 da CGJ-PI (em anexo), em seu art. 2º, § 1º, assim dispunha:

Art. 2º. Uma vez distribuído ao juízo competente, a tramitação dos inquéritos policiais ocorrerá entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

§ 1º. **Salvo os casos de inquérito policial com indiciado preso, o pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial será analisado pelo Ministério Público, ao qual também caberá determinar à autoridade policial a realização de diligências.**

§ 2º. Os inquéritos policiais somente voltarão a tramitar nos juízos criminais quando houver:

I - denúncia ou queixa;

II - pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público;

III - procedimento instaurado a requerimento da parte, para instruir ação penal privada (art. 19, Código de Processo Penal), quando tiver que aguardar em juízo sua iniciativa;

IV - comunicação de flagrante ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

V - medidas cautelares, tais como busca e apreensão, seqüestro, quebra de sigilo bancário ou telefônico, dentre outras previstas na legislação.

Já o Provimento nº 20/2014 (Código de Normas da Corregedoria do TJPI), portanto posterior ao Provimento nº 40/2009, trouxe uma redação modificada do parágrafo destacado:

Art. 368. Uma vez distribuído ao Juízo competente, a tramitação dos inquéritos policiais ocorrerá entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

§ 1º Salvo os casos de inquérito policial com indiciado preso, o pedido de dilação de prazo será decidido pelo Juiz, após manifestação do Ministério Público.

§ 2º Os inquéritos policiais somente voltarão a tramitar nos Juízos criminais quando houver:

I- denúncia ou queixa;

II- pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público;

III- procedimento instaurado a requerimento da parte, para instruir ação penal privada, da forma da legislação processual penal, quando tiver que aguardar em Juízo sua iniciativa;

IV- comunicação de flagrante ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal;

V- medidas cautelares, tais como busca e apreensão, sequestro, quebra de sigilo bancário ou telefônico, dentre outras previstas na legislação.

Bem se vê que Provimento nº 40/2009 da CGJ-PI previa uma maior abrangência para a tramitação direta do IP entre o MP e a Polícia Civil, ao estabelecer que *o pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial será analisado pelo Ministério Público, ao qual também caberá determinar à autoridade policial a realização de diligências.*

O Código de Normas da Corregedoria do TJPI, por sua vez, embora possa conduzir à interpretação de que o pedido de dilação de prazo nos casos de IP com indiciado preso poderia tramitar diretamente entre o MP e a PC, ao que parece tal disposição trata-se de impropriedade técnica na elaboração da norma, uma vez que não faz sentido estabelecer que o pedido de dilação de prazo fosse decidido pelo Juiz, após manifestação do Ministério Público, nos casos de réu solto, e não nos casos de réu preso.

Tudo leva a crer que o pedido de dilação de prazo para a conclusão do inquérito policial (expressão omitida na redação do art. 368, § 1º do Provimento nº 20/2014), esteja o réu preso ou não, será submetido à apreciação judicial, após parecer Ministerial, consoante dispõe o art. 368, § 1º, do Provimento nº 20/2014 da CGJ-PI.

Em reforço a tal entendimento, tem-se o art. 367, § 3º, do referido código de normas, o qual estabelece que *os autos dos inquéritos policiais já cadastrados, na hipótese de novos requerimentos de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações, serão encaminhados ao Juiz da causa para análise da matéria, ouvido o Ministério Público.*

Importante destacar, que o art. 615 do Código de Normas da Corregedoria do TJPI, estabelece que *ficam revogadas as disposições em contrário*, razão pela qual é forçoso concluir que o PROVIMENTO nº 40/2009 que *dispõe sobre a distribuição de inquéritos policiais e peças processuais criminais e dá outras providências* restou tacitamente revogado pelo Provimento nº 20/2014.

Destarte, em contato telefônico com a Corregedoria do TJPI, confirmou-se a revogação do Provimento nº 40/2009, bem como o entendimento de que qualquer pedido de dilação de prazo para a conclusão de inquérito policial depende de decisão judicial, havendo a tramitação direta entre MP e PC apenas enquanto não expirado o prazo para a conclusão da investigação. Isso significa dizer que se a Polícia Civil ou o Ministério Público entender pertinente a realização de alguma diligência dentro do prazo legal do inquérito policial poderão tratar a respeito diretamente, sem a intervenção do Poder Judiciário, logo após o registro da investigação, da distribuição ao Juízo competente.

É essa a interpretação que se dá ao art. 368, *caput*, do Provimento nº 20/2014.

Art. 368. Uma vez distribuído ao Juízo competente, a tramitação dos inquéritos policiais ocorrerá entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil.

Ante o exposto, respeitando a independência funcional dos Membros do Ministério Público do Piauí, no que concerne tramitação direta do IP entre o Ministério Público, as Delegacias de Polícia e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, há dois caminhos admissíveis:

1 – Entendendo-se possível, na prática, a tramitação direta do IP entre as respectivas Promotorias de Justiça e a Polícia Civil, acompanhando entendimento da maioria dos Estados da Federação e do Superior Tribunal de Justiça (delineados no o Parecer Técnico nº 02/2018 – CAOCRIM), que o faça observando as diretrizes do Provimento nº 20/2014 (Código de Normas da Corregedoria do TJPI), de modo que após o registro inicial e distribuídos os autos do Inquérito Policial - IP ao Juízo competente, a tramitação dos IP ocorrerá entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia - DPs e a Corregedoria-Geral da Polícia Civil - CGPC-PI de forma direta, sem necessidade de encaminhamento à secretaria do Juízo, apenas em relação às diligências e informações requisitadas pelo MP quando não se tenha expirado o prazo para conclusão da Investigação Policial, bem como não se trate de medida sujeita à reserva jurisdicional, tais como busca e apreensão, sequestro, quebra de sigilo bancário ou telefônico, dentre outras previstas na legislação. Tal possibilidade advém do que prevê o art. 129, VIII, da CRFB/1988, do art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 16 do Código de Processo Penal. Eventuais pedidos de dilação de prazo para conclusão do IP devem ser submetidos à apreciação judicial, conforme visto.

2 – Caso se abrigue o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 2.886/RJ**, manifestou-se pela inconstitucionalidade material da tramitação direta dos IP's, tornando-a inconstitucional – proibida, portanto –, e/ou caso não detenha as respectivas Promotorias de Justiça condições práticas para a efetivação deste método, sugere-se a remessa dos IP's, que se encontram com vistas ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, em todas as situações, inclusive no caso de requisições ministeriais referentes a novas diligências investigativas e informações realizadas antes de expiração do prazo para conclusão da Investigação

Policial, fazendo constar nas respectivas manifestações menção à decisão do STF, na ADI 2.886/RJ, que teria declarado inconstitucional a tramitação direta do IP entre PC e MP.

Por fim, encontra-se pendente de julgamento a ADI nº 4305/DF, que enfrentará diretamente a questão, uma vez que estão sendo impugnados vários atos normativos que preveem a tramitação direta entre Ministério Público e Polícia Judiciária, com exceção para as hipóteses de reserva de jurisdição, já tendo sido emitida manifestação da Procuradoria Geral da República pela improcedência do pedido, em 15 de agosto de 2019 [1].

Ademais, convém registrar que em 19/03/2019, nos autos do Recurso Extraordinário nº 660814 [2], o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral ao seguinte tema: *Sistema penal acusatório e determinação de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência dos artigos 22, I; 128, § 5º; 129, I e 144, IX da Constituição Federal*, cuja tese ainda não está definida por pendência de julgamento.

APREENSÃO DE MAIS DE UMA ARMA, MUNIÇÃO, ACESSÓRIO OU EXPLOSIVO COM O MESMO AGENTE, NO MESMO CONTEXTO

Em pesquisa e análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, após o ano de 2011, acerca da situação descrita por Vossa Excelência, verificou-se que para aquela Corte a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente, no mesmo contexto, não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, desde que na hipótese haja a incidência de apenas um tipo penal, uma vez que em casos desse jaez há uma única lesão ao bem jurídico tutelado.

Entretanto, para o Tribunal da Cidadania tal raciocínio não pode ser aplicado quando a conduta praticada, ainda que em um mesmo contexto fático, amoldar-se a tipos penais diversos previstos na lei n. 10.826/2003, atingindo bens jurídicos diferentes, haja vista que esta situação afasta o reconhecimento de crime único, devendo ser aplicado o concurso entre eles.

Tal conclusão advém dos seguintes julgados:

[...] POSSE DE MAIS DE UMA ARMA DE FOGO, OU DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. AVENTADA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DOIS TIPOS PENAIS DISTINTOS. OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL. 1. Não se desconhece a existência de julgados deste Sodalício no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Todavia, tal entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, pois as condutas praticadas pelos réus se amoldam a tipos penais distintos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena

do paciente CLAUDIO, quanto ao crime de tráfico, para 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. (HC 211.834/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕES DIVERSAS: ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede que referido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material (HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, no porte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixação da pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscar o reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: arts. 14 e 16, par. único, da Lei 10.8.26/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1547489/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS.

I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos.

II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1619960/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 12 E 16 DA LEI 10.826/2006. CONSUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 7. O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte quanto à inexistência de crime único nos casos de condutas que se amoldam respectivamente aos crimes dos arts. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), ambos da Lei n. 10.826/2003, porquanto atingidos bens jurídicos diversos, devendo ser reconhecido o concurso formal conforme já consignado no decisum agravado, que concedeu ordem de habeas corpus para esse fim. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1234131/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes. (AgRg no REsp 1497670/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1664095/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03). ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DESNECESSIDADE DE ESTAREM AS MUNIÇÕES ACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONFIGURAÇÃO.

Na esteira do entendimento desta Corte Superior, os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03 são de perigo abstrato, de modo que a potencialidade lesiva é presumida, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de estarem as munições acompanhadas de arma de fogo. DOSIMETRIA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE DIFERENTES CALIBRES NO MESMO CONTEXTO FÁTICO.

APLICAÇÃO DA PENA RELATIVA AO CRIME MAIS GRAVE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. **Este Sodalício já se pronunciou no sentido de que a apreensão de armas ou munições de uso permitido e de uso restrito, no mesmo contexto fático, implica na caracterização de crime único por atingir apenas um bem jurídico, devendo ser aplicada somente a pena do crime mais grave.** 2. **Mais recentemente, porém, esta Corte Superior de Justiça vem entendendo que os tipos penais dos arts. 12 e 16, da Lei n. 10.826/03, tutelam bens jurídicos diversos e que, por tal razão, deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático.** 3. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a tese aplicada pelo juízo primevo, no sentido de que estaria caracterizado o crime único, tendo em vista que o apelo foi exclusivo da defesa, porém não deixou de observar, de maneira acertada, que o acusado foi beneficiado quanto à questão e que não seria cabível o pedido de aplicação da pena mais branda.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1122758/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Diante do exposto, tendo em vista que no caso apresentado, **a apreensão, ocorrida um mesmo contexto fático, foi de três armas de fogo sob a posse irregular do indiciado, todas de uso permitido**, forçoso concluir que configura, em tese, unicamente o crime do art. 12 da 10.826/2003.

Por outro lado, no que concerne à possibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, embora o preceito secundário do aludido tipo penal comine em abstrato pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, faz-se necessário uma análise detida acerca do cumprimento dos demais requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo art. 28-A, do Código Penal Brasileiro.

Ofício Circular nº 01/2020-CAOCRIM

Ementa: importância das perícias nos processos criminais que versem sobre violência sexual contra crianças e adolescentes.

I - Introdução

Em atuação conjunta, a 45^{a1} e a 47^{a2} Promotorias de Justiça de Teresina, com o apoio do CAODJI e do CAOCRIM, trabalham em procedimento administrativo visando estabelecer um fluxo para o atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual, na capital.

¹ Resolução CPJ nº 03/2018
Art. 38 (...)

III – 45ª Promotoria de Justiça:

b) atuar da defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes;

² Resolução CPJ nº 03/2018
Art. 29 (...)

Decerto, a construção desse fluxo impactará e servirá de paradigma para as demais cidades do Estado do Piauí, tratando-se de atuação ministerial de extrema relevância.

Em umas das reuniões realizadas, vislumbrou-se a necessidade de reforçar a importância das perícias nos processos criminais que tratem sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no tocante à exploração dos conhecimentos técnicos dos *experts*, objetivando a correta capitulação jurídica do fato, a identificação de circunstâncias judiciais e, por fim, o convencimento do julgador.

Em razão disso, seguem considerações e orientações, sem caráter vinculativo, elaboradas com a contribuição do Exmº Promotor de Justiça titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, drº Cláudio Roberto Pereira Soeiro, que possui atribuição para atuar nos casos de crimes sexuais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes.

II – Das perícias e do exame de corpo de delito

As perícias encontram previsão legal no art. 158 e seguintes, do Código de Processo Penal, no CAPÍTULO II - DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL, com redação dada pela [lei nº 13.964/19](#), do TÍTULO VII - DA PROVA.

A perícia poderá ser autorizada pela autoridade policial ou judiciária, *ex officio* ou por provocação, podendo ser denegada, neste último caso, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade, com exceção do exame de corpo de delito, que não pode ser recusado quando a infração deixar vestígios, considerando-se vestígio todo objeto ou material, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Nesse sentido, o art. 184 do Código de Processo Penal:

“Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”.

Tratando-se de crime cometido com violência contra criança, adolescente, pessoa idosa e/ou com deficiência, o exame pericial de corpo de delito terá prioridade, conforme se verifica do art. 158, II, do CPP:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

XIII – 47ª Promotoria de Justiça:

a) atuar nos processos em que são vítimas crianças e adolescentes, inclusive nos crimes do art. 217-A do Código Penal ocorridos no ambiente intrafamiliar. nos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos crimes sexuais em que figure como vítimas crianças e adolescentes, em que essa condição seja determinante para a configuração do tipo, incluídas as medidas cautelares, inquéritos policiais e autos de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução CPJ nº 04/2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)”

Em regra, as perícias deverão ser realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior, sendo facultada ao Ministério Público a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I - **requerer a oitiva de peritos para esclarecerem as provas ou para responderem a quesitos**; II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência”.

Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinaram, respondendo os quesitos formulados, inclusive por meio de laudo complementar, atuando como verdadeiros auxiliares do Juízo, sendo-lhes assegurada autonomia técnica, científica e funcional, de acordo com o art. 2º, da lei nº 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

III – Importância da perícia nos crimes cometidos com violência sexual

Despiciendo ressaltar que nos casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes, o papel do perito é de suma importância, podendo ser determinante na identificação da autoria e de elementares ou circunstâncias do crime.

O exame pericial se revela indispensável tanto no que se refere ao corpo de delito em si, no próprio objeto material do crime, denominado direto, quanto naquele realizado em objetos alheios ao próprio tipo penal, mas com ele relacionados, denominado indireto.

Segundo as lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer³, *“Fala-se em exame direto quando a prova técnica é produzida a partir do exame feito no próprio objeto periciado. Assim, por exemplo, com o exame cadavérico, com o exame datiloscópico no documento, com o exame de potencialidade ou de correspondência da arma alegadamente utilizada no crime e, enfim, com quaisquer exames que se realizem diretamente sobre o objeto da prova. Já o exame indireto não se realiza no corpo de delito ou no objeto material a ser analisado. Uma vez desaparecido este ou quando impossível a realização do exame direto na coisa, recorre-se à modalidade do exame indireto, cujo objetivo é, ainda, o mesmo perseguido em qualquer prova pericial: a apreciação do fato e suas consequências sob a ótica de profissional técnico especializado na matéria a ser conhecida. É dizer: o exame de corpo de delito indireto não é feito por leigos, mas, como qualquer prova pericial, por peritos, oficiais ou não”*.

Portanto, tanto o exame de corpo de delito direto quanto o exame de corpo de delito indireto são realizados por peritos, tratando-se de exames periciais, de prova técnica.

Continuam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, exemplificando o exame indireto: *“O exame de histórico médico ou de ficha de internação hospitalar, com aferição da medicação ministrada e dos exames realizados, poderá se revelar bastante esclarecedor acerca de determinados fatos ou circunstâncias, quando já não mais possível o exame direto no corpo humano. E esse exame deve ser realizado por profissional da medicina, habilitado para emitir conclusões a respeito de eventuais dúvidas a serem esclarecidas em relação ao crime ou ao seu modo de execução”*.

Desta feita, os exames de corpo de delito diretos e os indiretos, ambos periciais, têm relevância para identificar a autoria, as circunstâncias ou mesmo as elementares de determinados crimes.

Levando-se em consideração essas peculiaridades, bem como a previsão de que o Membro do Ministério Público está autorizado pela lei a requerer a oitiva do perito para esclarecer a prova ou para responder a quesitos, por vezes, é imperiosa a utilização dessa estratégia de atuação para robustecer a tese sustentada pela acusação.

³ Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 12ª edição, ps. 491 e 492.

Destarte, especialmente nos casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes, cabe ao Ministério Público, durante a instrução processual, buscar elementos circunstanciais que eventualmente possam aumentar a pena do acusado (em busca da pena justa), daí a necessária participação do perito na audiência de instrução e julgamento, para diretamente esclarecer alguma parte importante do laudo pericial que se encontra ilegível, por exemplo, bem como para esclarecer circunstâncias (judiciais, agravantes ou causas de aumento) que revelem um grau maior de reprovação da conduta.

Há questões cujas respostas e esclarecimentos são cruciais para a configuração correta do tipo penal: as lesões provocaram intenso sofrimento (meio cruel)? As lesões causaram a perda da função reprodutora (perda de função)? As lesões geraram risco de morte para a vítima, caso não tivesse sido submetida a intervenção cirúrgica? As lesões impactaram ou impactarão no ciclo menstrual e/ou na produção hormonal da vítima?

São exemplos de como o perito pode ser explorado no curso da instrução processual, em busca da aplicação da reprimenda mais justa ao delito praticado.

IV - Conclusão

Por fim, cumpre ao Ministério Público, durante o curso do processo judicial, ao se deparar com situações de violência sexual cometidas contra crianças e adolescentes, fazer uso do que dispõe o art. 159, § 5º, I, do CPP, e (1) requerer a oitiva de peritos para esclarecerem a prova, e/ou (2) formular quesitos ou questões a serem esclarecidas, visando robustecer a tese acusatória e revelar ao magistrado elementares e circunstâncias do crime que autorizem a aplicação da pena na sua justa medida.

Luana Azerêdo Alves
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCRIM

Cláudio Roberto Pereira Soeiro
Promotor de Justiça
Titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina

ATUALIZAÇÕES

JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INFORMATIVO 980 – 985

CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E CRIME DE PERIGO ABSTRATO

A Primeira Turma iniciou julgamento de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do delito de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em virtude da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

A defesa alega inexistirem provas suficientes para a condenação, pois, embora verificado o teor alcoólico de 0,36 mg/l de ar alveolar, foi atestada a ausência de embriaguez e de alteração da capacidade psicomotora, de modo que seria impossível presumir a situação de risco que configura o delito.

O ministro Marco Aurélio (relator) indeferiu a ordem. Considerou que o tipo penal em questão (Lei 9.503/1993, art. 306) (1) constitui crime de perigo abstrato. Tem por objetivo garantir a segurança no trânsito, impondo condição para que a condução de veículo automotor seja adequada. A superveniência de resultado não é necessária para a ocorrência do crime.

No caso, o teste com etilômetro revelou quantidade superior ao limite estabelecido em lei, o que é suficiente para produzir, em abstrato, perigo ao bem jurídico tutelado. O fato de o paciente haver sido submetido a exame clínico — o qual concluiu, de forma positiva, pela ingestão de bebida alcoólica e não configurada a embriaguez, a alteração do estado psicomotor — não afasta a caracterização do crime.

O ato do paciente — dirigir após a ingestão de bebida —, por consistir na própria ação proibida no tipo, discrepa da previsão legal e, dessa forma, ainda que ausente risco concreto de colocação do bem jurídico em perigo, mostra-se apta a caracterizar o tipo penal.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

(1) Lei 9.503/1993: “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: §1º As condutas previstas no caput serão constadas por: I – concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou

igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (...) § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.”

HC 154508/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2.6.2020. (HC-154508)

JULGAMENTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E INTERROGATÓRIO

A Turma, em conclusão, indeferiu, com ressalvas quanto ao cabimento, a ordem de habeas corpus, impetrado em favor de promotor de justiça condenado, pelo respectivo tribunal, à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão pela prática dos crimes de falsidade ideológica e advocacia administrativa (Informativo 970).

De acordo com a defesa, o julgamento seria nulo por não ter observado o art. 400 do Código de Processo Penal (CPP) (1), já que o interrogatório do acusado não foi o último ato da instrução.

O colegiado entendeu que a situação dos autos não se submete à regra geral do art. 400 do CPP. Por se tratar de promotor de justiça, julgado perante o tribunal de justiça, a norma aplicável à espécie é a do art. 7º da Lei 8.038/1990 (2), segundo a qual a audição do acusado é o primeiro ato do procedimento.

Em voto-vista, o ministro Alexandre de Moraes reputou não se verificar ilegalidade apta a desconstituir o acórdão emanado do tribunal estadual, haja vista que, no caso, a defesa não indicou o prejuízo sofrido pelo paciente nem de que modo a realização de novo interrogatório o beneficiaria. É cediço que não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nullité sans grief*).

(1) CPP: “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.”

(2) Lei 8.038/1990: “Art. 7º. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.”

HC 178252/ES, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2.6.2020. (HC-178252)

NULIDADE E INQUIRÇÃO DE PERGUNTAS REALIZADAS DIRETAMENTE PELO JUIZ

A Primeira Turma, ante o empate na votação, concedeu a ordem de habeas corpus para assentar a nulidade processual a partir da audiência de instrução e julgamento. Além disso, afastou a prisão preventiva do paciente, por excesso de prazo, com extensão da medida aos demais corréus que se encontram na mesma situação.

No caso, a defesa alegou nulidade processual por desrespeito ao art. 212 do Código de Processo Penal (CPP) (1), por ter o juízo inquerido diretamente as testemunhas. A magistrada que presidia a audiência reputou observados o contraditório e a ampla defesa, porque oportunizado aos defensores e ao órgão acusador fazerem questionamentos e colocações no tocante aos depoimentos prestados.

Os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber concederam a ordem. Consideraram que não foi respeitada a aludida norma processual.

Por sua vez, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux concederam a ordem, em menor extensão, para revogar a prisão preventiva em razão de o paciente ter cumprido mais da metade da pena inicialmente imposta. Para eles, a alteração efetuada no art. 212 do CPP, ao permitir que as partes façam diretamente perguntas às testemunhas, não retirou do juiz, como instrutor do processo, a possibilidade de inquiri-las diretamente.

(1) CPP: “Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008); Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

HC 161658/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 2.6.2020. (HC-161658)

CORRUPÇÃO PASSIVA E DANOS MORAIS COLETIVOS

A Segunda Turma, ao concluir exame de ação penal, julgou parcialmente procedente denúncia recebida em desfavor de um ex-deputado federal e um engenheiro civil, cujos fatos se referem à concretização de acordo extrajudicial sobre a remuneração de serviços de praticagem entre empresas atuantes em certa zona portuária e a Petrobrás S/A.

No mérito, os réus foram: (i) condenados, em votação majoritária, pela prática do delito de corrupção passiva, com incidência de causa de aumento apenas na reprimenda do ex-parlamentar; e (ii) condenados, em votação unânime, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro por dezenove vezes. Ambos foram absolvidos, por

unanimidade, das imputações remanescentes.

Na sequência, as penas e os respectivos regimes de cumprimento foram fixados, declarada a extinção da punibilidade do engenheiro quanto ao delito de corrupção passiva, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Acerca de outros efeitos da condenação, a Turma, por maioria: (i) fixou valor mínimo indenizatório para a reparação dos danos morais coletivos em quantia a ser adimplida de forma solidária pelos sentenciados; e (ii) assentou o prejuízo do pedido de perda de mandato parlamentar. Ademais, por unanimidade: (i) não acolheu a pretensão de danos materiais; (ii) decretou, em favor da União, a perda dos bens, direitos e valores objeto da lavagem em relação a qual foram condenados, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (iii) decretou a interdição dos condenados para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade a eles aplicada; (iv) condenou-os ao pagamento das custas processuais e determinou a expedição de guia de execução das reprimendas cominadas tão logo esgotada a análise das insurgências cognoscíveis que venham a ser interpostas contra esta decisão.

Ao tratar do crime de corrupção passiva cometido pelo ex-deputado, o colegiado afirmou que o tipo exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público se encontra no rol das atribuições previstas para a função que exerce. As circunstâncias fáticas verificadas permitem essa conclusão no caso concreto.

Depois de refletir acerca do “presidencialismo de coalização”, compreendeu que se confere aos parlamentares um espectro de poder para além da mera deliberação de atos legislativos, tanto que a participação efetiva deles nas decisões de governo se dá com a indicação de quadros para o preenchimento de cargos no Poder Executivo. Entretanto, há evidente “mercadejamento” da função parlamentar quando o poder de indicar alguém para determinado cargo ou de dar sustentação política para nele permanecer é exercido de forma desviada, voltado à percepção de vantagens indevidas.

A singela assertiva de que não compete ao parlamentar nomear ou exonerar alguém de cargos públicos vinculados ao Poder Executivo desconsidera a organização do sistema presidencialista brasileiro. Não fosse isso, deve-se ter em mente que a Constituição Federal (CF), expressamente, atribui aos parlamentares funções que vão além da tomada de decisões voltadas à produção de atos legislativos.

Logo, é plenamente viável a configuração do delito de corrupção passiva quando a vantagem indevida é solicitada, recebida ou aceita pelo agente público, em troca da manifestação da força política que este detém para a condução ou sustentação de determinado agente em cargo que demanda tal apoio.

O exercício do mandato eletivo se faz de forma concomitante e indissociável à atividade partidária. Esse contexto não encaminha à criminalização da atividade político-partidária, apenas responsabiliza os atos de pessoas que, na condição de parlamentares, transbordam os limites do exercício legítimo da representação popular.

Vencidos, no ponto, os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que desclassificaram a infração para o crime de tráfico de influência. Para eles, a vantagem indevida teria sido recebida a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público.

O ministro Ricardo Lewandowski entendeu que as vantagens auferidas não estavam vinculadas a ato de ofício ou a conjunto de atribuições inerentes ao cargo parlamentar. Noutro ponto, ainda admitiu a coexistência da prática do delito de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro pelo mesmo agente, desde que se comprove a realização de dolos distintos para cada um deles.

Já, na compreensão do ministro Gilmar Mendes, os valores recebidos não estavam vinculados ao exercício das funções de deputado federal. O fato determinante não foi o mandato ocupado, mas a relação pessoal de suposta influência que possuía junto a determinado funcionário público e não teria a ver com a manutenção do funcionário na empresa. Além disso, o ministro ponderou não caber a aplicação aos titulares de mandatos eletivos do incremento de pena previsto em parágrafo próprio do preceito do delito de corrupção passiva. Isso ocorre em virtude da impossibilidade do uso da interpretação extensiva. Viola ainda a proibição de dupla punição pelo mesmo fato.

Em outro passo, a Turma não acolheu o pedido do Ministério Público quanto à fixação de danos materiais. Considerou impassível de cognição na seara processual penal, pois os limites de conhecimento definidos nos autos não se mostram adequados à mensuração do possível dano material advindo das condutas dos imputados.

Assinalou que a prestação jurisdicional pode ficar eventualmente reservada ao juízo cível competente, mediante instrumentos próprios de definição de responsabilidade civil.

Ao acolher a pretensão relativa aos danos coletivos, o colegiado entendeu que o ordenamento jurídico também tutela, no âmbito da responsabilidade, o dano moral na esfera individual e na forma coletiva, conforme o inciso X do art. 5º da Constituição Federal (CF) (1); o art. 186 do Código Civil (CCv) (2); e, destacadamente, o inciso VIII do art. 1º da Lei 7.347/1985 (3).

Na tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, a doutrina admite, de longa data, a configuração da responsabilidade civil decorrente de dano moral coletivo com base na prática de ato ilícito. Considerou ser nessa direção que o Poder Constituinte originário se postou à luz dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º (4) e declarados no preâmbulo da CF.

Por fim, avaliou estar presente o dever de indenizar nos termos do art. 927 do CCv (5).

O ministro Celso de Mello reputou ser legítima a condenação, especialmente ao se considerarem a natureza e a finalidade resultantes do reconhecimento de que se revestem os danos morais coletivos cuja metaindividualidade, caracterizada por sua índole difusa, atinge, de modo subjetivamente indeterminado, uma gama extensa de pessoas, de grupos e de instituições.

Vencido, no ponto, o ministro Ricardo Lewandowski, que afastou a possibilidade de se processar a condenação ao dano moral no próprio processo penal, no que foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes. Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, o processo coletivo situa-se em outro âmbito, no qual não se leva em consideração o direito do indivíduo, e sim os direitos coletivos de pessoas que pertençam a determinado grupo ou ao público em geral. Na espécie, inexistente ambiente processual adequado para a análise de dano moral coletivo, o que recomenda o exame da querela em ação autônoma.

Sobre a proposta de perda do mandato eletivo, a Turma julgou ter havido a perda do objeto.

Com o término da Legislatura 2015-2019, encerrou-se o mandato político do denunciado. A despeito de ter reassumido o mandato de deputado federal na Legislatura 2019-2023, na qualidade de suplente, não mais se encontra no exercício desse cargo parlamentar.

No particular, vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que não considerou prejudicado o pedido e se manifestou contra a perda do mandato, no que foi seguido pelo ministro Gilmar Mendes. O ministro Ricardo Lewandowski aduziu, ademais, que, apesar de o réu ter se afastado na legislatura em curso, nada impede que ele retorne a qualquer momento. A sua posição de deputado suplente persiste integralmente.

(1) CF: “Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

(2) CCv: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

(3) Lei 7.347/1985: “Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) VIII – ao patrimônio público e social.”

(4) CF: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

(5) CCv: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

AP 1002/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.6.2020. (AP-1002)

COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE FORMA ESPECÍFICA

A Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, a defesa insistiu na existência de ilegalidade no reconhecimento da reincidência em desfavor da paciente. Alegou que a reincidência foi reconhecida com base em informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos de tribunais — documentação precária e, portanto, sem aptidão para comprovar o trânsito em julgado de condenações anteriores.

O colegiado considerou que, conforme jurisprudência da Corte, para fins de comprovação da reincidência, é necessária documentação hábil que traduza o cometimento de novo crime depois de transitar em julgado a sentença condenatória por crime anterior, mas não se exige, contudo, forma específica para a comprovação [Código Penal (CP), art. 63] (1).

Nessa linha, não há ilegalidade no ato dito coator, no ponto em reconhecida a existência de reincidência a partir do uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos de tribunais.

Ademais, a verossimilhança das informações que embasaram o reconhecimento da reincidência não foi superada pela defesa, que apenas apontou ser precária a documentação que a lastreia. Ou seja, a defesa repisa a inviabilidade da reincidência pela mera repulsa à forma pela qual essa agravante fora reconhecida na origem, mas não traz prova pré-constituída apta a desconstituir seu conteúdo. Inviável, dessa forma, concluir de forma diversa das instâncias ordinárias.

(1) CP: “Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

HC 162548 AgR/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 16.6.2020. (HC-162548)

CABIMENTO DE HABEAS CORPUS E LIBERDADE DE IR E VIR

A Primeira Turma, por maioria, indeferiu a ordem de habeas corpus impetrado em favor de vereadora, denunciada pela prática do delito de peculato, em razão de, na qualidade de presidente da Câmara Municipal, ter contratado servidora pública para realização de serviço de faxina, prestado na casa de seu irmão.

No caso, o Ministério Público solicitou a prisão preventiva da paciente. O tribunal de justiça indeferiu o pedido, mas determinou as seguintes medidas alternativas: a) afastamento do cargo de vereadora e da função de presidente da Câmara dos vereadores; b) comparecimento bimestral em juízo; c) proibição de acesso e frequência à câmara municipal; d) proibição de manter contato com testemunhas; e) proibição de ausentar-se do estado e do País, com a entrega de passaporte; e f) obrigação de manter atualizado, no tribunal, o endereço.

Na impetração, a paciente alegou a desproporcionalidade das medidas. Sublinhou inobservados os princípios da não culpabilidade e do devido processo legal. Aduziu o excesso de prazo das cautelares.

Preliminarmente, a Turma, por maioria, conheceu do writ. Reputou-se que, descumprida a medida alternativa, é possível o estabelecimento da custódia, alcançando-se o direito de ir e vir. Vencidos, no ponto, os ministros Luiz Fux e Rosa Weber, que não conheceram da impetração por entenderem que o cabimento de habeas corpus diz respeito exclusivamente à liberdade de ir e vir, que não se confunde com a liberdade de exercício de uma atividade profissional.

Quanto ao mérito, a Turma não vislumbrou ilegalidade nas medidas alternativas decretadas pelo tribunal de justiça. Vencido o ministro Marco Aurélio, que deferiu a ordem para viabilizar o exercício do cargo de vereadora pela paciente, com o conseqüente acesso às dependências da casa legislativa. O ministro salientou que, sem a formação da culpa, a constrição perdura por mais de um ano.

HC 170735/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 30.6.2020. (HC-170735)

JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO 673 – 674

INVESTIMENTO DE GRUPO EM CRIPTOMOEDA. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. EVASÃO DE DIVISAS OU LAVAGEM DE DINHEIRO EM DETRIMENTO DE INTERESSES DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A Terceira Seção do STJ já se pronunciou no sentido de que a captação de recursos decorrente de "pirâmide financeira" não se enquadra no conceito de atividade financeira, razão pela qual o deslocamento do

feito para a Justiça Federal se justifica apenas se demonstrada a prática de evasão de divisas ou de lavagem de dinheiro em detrimento de bens e serviços ou interesse da União.

Registre-se que o entendimento da Terceira Seção harmoniza-se com julgados da Quinta e da Sexta Turmas do STJ que tipificaram condutas análogas às descritas no presente conflito como crime contra a economia popular.

No caso analisado, o juízo estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal, entendendo que se trataria de um crime contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que se investiga um grupo de investimentos em criptomoedas ('bitcoin') e que, na verdade, se trataria de pirâmide financeira.

No entanto, ao declinar da competência, o Juízo Estadual deixou de verificar a prática, em tese, de crime contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual, nos termos da Súmula n. 498/STF, bem como não demonstrou especificidades do caso que revelassem conduta típica praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União.

Assim, ausentes elementos que revelem ter havido evasão de divisas ou lavagem de dinheiro em detrimento de interesses da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual. CC 170.392-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020

TRANSPORTE DE FOLHAS DE COCA ADQUIRIDAS NA BOLÍVIA. PLANTA PROSCRITA QUE PODE ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS. ENQUADRAMENTO NO TIPO DO § 1º, I, DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Questiona-se, nos autos, se o transporte de folhas de coca amolda-se melhor ao tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c/c 40, I e VII, da Lei n. 11.343/2006) ou ao uso de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006), cuja resposta permite definir se a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, ou do Juizado Especial criminal estadual.

No caso, a substância (4,4 kg de folhas de coca), adquirida na Bolívia, foi localizada no estepe do veículo e seria transportada até Uberlândia/MG para rituais de mascar, fazer infusão de chá e até mesmo bolo, rituais esses associados à prática religiosa indígena de Instituto ao qual pertenceria o acusado. Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal, o material apreendido teria o potencial de produzir, aproximadamente, de 4,4g (quatro gramas e quatro decigramas) a 23,53g (vinte e três gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína, a depender da técnica de refino utilizada.

Não se questiona, portanto, a origem transnacional do entorpecente. A definição da competência depende, assim, na hipótese em exame, da tipificação da conduta como tráfico ou como posse de droga para consumo próprio.

O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional, e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal.

Já o tráfico de drogas é delito de tipo misto alternativo de conteúdo variado, que pune, também, a conduta de quem importa ou adquire substância entorpecente ou matéria-prima destinada à sua fabricação.

Veja-se que o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, em seu caput, prevê vários núcleos, dentre os quais o verbo "transportar", que corresponde à conduta do investigado. Contudo, ele também vincula o transporte a "drogas", ou seja, a substância entorpecente de uso proibido no país.

Ocorre que a folha de coca ("erythroxylum coca lam") é classificada no Anexo I – Lista E – da Portaria/SVS n. 344, de 12/5/1988 – que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial como uma das plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Seja dizer, ela não é, em si, considerada droga. Com isso em mente, a conduta do investigado não se enquadra no caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Tampouco se amoldaria ao delito equiparado descrito no parágrafo 1º do art. 28, uma vez que o investigado não semeou, nem cultivou, nem colheu as folhas de coca que transportava, já que admitiu tê-las comprado de uma índia do Acre.

Assim sendo, por mais que sua intenção confessada fosse a de consumir as folhas de coca, mascando-as, fazendo chás ou preparando bolos em rituais indígenas de sua crença religiosa, não se trataria de consumo de drogas e a conduta não se amolda ao tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Por sua vez, o caput do art. 33 criminaliza, entre outras condutas, a de transportar drogas. Mas, como se viu anteriormente, a folha de coca não é droga. Porém pode ser classificada como matéria-prima ou insumo para sua fabricação.

Nesse sentido, a conduta se amoldaria ao tipo descrito no § 1º, I, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 se, e apenas se, ficar demonstrado, ao final do inquérito ou da ação penal que o intuito do investigado era o de, com as folhas de coca, preparar drogas.

Desse modo, a conduta de transportar folhas de coca melhor se amolda, em tese e para a definição de a competência, ao tipo descrito no § 1º, I, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que criminaliza o transporte de matéria-prima destinada à preparação de drogas. CC 172.464-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS DE PREVENTIVO PARA CULTIVO, USO, PORTE E PRODUÇÃO ARTESANAL DA CANNABIS (MACONHA) PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SALVO CONDUTO PARA IMPORTAÇÃO DA PLANTA OU DE QUALQUER OUTRA CONDUTA TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de habeas corpus preventivo para viabilizar o plantio de maconha para fins medicinais. Os impetrantes objetivam ordem de salvo conduto para que os pacientes possam cultivar artesanalmente a planta Cannabis Sativa L, bem como usá-la e portá-la dentro do território nacional com fins terapêuticos.

No caso dos autos, em que os impetrantes objetivam impedir possível constrangimento de autoridades estaduais, quais sejam, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar, está configurada a competência do juízo estadual de primeiro grau.

Ademais, o pedido em sede de habeas corpus evidencia que os impetrantes não intentam obter ordem judicial para viabilizar conduta transnacional pelos pacientes. Constata-se que o pedido do habeas corpus fala em cultivo, uso, porte e produção artesanal da Cannabis, bem como porte, ainda que em outra unidade da federação, e em nenhum momento indica a intenção de importar a Cannabis.

Não há pedido de importação a justificar a competência da justiça federal. Consequentemente, não há motivo para supor que o juízo estadual teria que se pronunciar acerca de autorização para a importação da planta, invadindo competência da justiça federal. Ademais, o uso medicinal da Cannabis no território pátrio de forma legal, em razão de salvos-condutos concedidos pelo poder judiciário, demonstra a possibilidade de aquisição da planta dentro do território nacional, sem necessidade de recorrer à importação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de demonstração de internacionalidade da conduta do agente para reconhecimento da competência da justiça federal. Frise-se ainda que o tráfico interestadual não tem o condão de deslocar a competência para a justiça federal. CC 171.206-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020

PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRABALHO EXTERNO DO REEDUCANDO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO DECORRENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CNJ.

Não há constrangimento ilegal na suspensão temporária do trabalho externo, pois, embora este constitua meio importante para a ressocialização do apenado, diante do cenário de crise em que o Brasil se encontra em razão da pandemia, tem-se que a suspensão do benefício encontra justificativa na proteção de um bem maior, qual seja, a saúde do próprio reeducando e da coletividade.

Dessa forma, considerando que a vedação do ingresso de pessoas nas unidades prisionais devido à pandemia visa a proteger, de modo eficiente, a integridade física dos apenados, seria incongruente permitir que os executados deixassem o presídio para realizar trabalho externo e a ele retornassem diariamente, enquanto o restante da população é solicitada a permanecer em isolamento em suas residências.

Ademais, a recomendação contida na Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação ao chamado grupo de vulneráveis da covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

Assim, a suspensão temporária do benefício vem ao encontro das ações adotadas pelo Poder Público, as quais, visando à proteção da saúde da população carcerária, têm admitido a restrição ao direito de visitas ao

preso, a prorrogação ou antecipação de outras benesses da execução penal. AgRg no HC 580.495-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020

**PANDEMIA DE COVID-19. RÉU RESIDENTE NO EXTERIOR SEM RISCO DE EXTRADIÇÃO.
NÃO APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 62/2020 DO CNJ.**

No caso, o réu está no exterior e não corre o risco de ser extraditado para o Brasil enquanto aguarda o julgamento do habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal.

Nesse contexto, não são aplicáveis as medidas previstas na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, pois não se trata de pessoa privada de liberdade no sistema penal pátrio.

Ademais, a idade e histórico de saúde do réu, bem como o fato de seus genitores e irmão se enquadrarem no grupo de risco da covid-19 em nada interferem na solução da lide.

A revisão da cautela em face da pandemia tem o escopo específico de reduzir os riscos epidemiológicos em unidades prisionais e não de blindar pessoas que residem no exterior e que estão em conflito com a lei de providências processuais, apenas porque têm familiares no Brasil que integram o grupo de risco pela infecção da doença. AgRg no HC 575.112-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020

EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA. COVID-19. SENTENCIADOS DO REGIME SEMIABERTO E ABERTO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO TRABALHO EXTERNO. RECRUDESCIMENTO DA SITUAÇÃO PRISIONAL. ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. PRISÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO.

A revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos configura flagrante ilegalidade, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade.

A adoção de medidas preventivas de combate à pandemia da covid-19 extremamente restritivas não levaram em conta os princípios norteadores da execução penal (legalidade, individualização da pena e dignidade da pessoa humana), nem a finalidade da sanção penal de reinserção dos condenados no convívio social, pois a suspensão do exercício do trabalho externo daqueles em regime semiaberto traz degradação à situação vivida pelos custodiados que diariamente saem do estabelecimento prisional para laborar, readaptando-se à sociedade; portanto, a obrigação de voltar a permanecer em tempo integral na prisão representa alteração na situação carcerária de cada um dos atingidos pela medida de extrema restrição.

É preciso ter em mente que o recrudescimento da situação prisional somente é admitido em nosso ordenamento jurídico como forma de penalidade em razão de cometimento de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento disciplinar, com observância dos princípios constitucionais, sobretudo da ampla defesa e do contraditório.

Assim, é preciso dar imediato cumprimento à Resolução n. 62/CNJ, como medida de contenção da pandemia causada pelo coronavírus (covid-19), notadamente ao disposto no inc. III do art. 5º, que dispõe sobre

a concessão de prisão domiciliar para todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo juízo da execução. HC 575.495-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020

**CRIME DE ESTELIONATO. REGRA DO § 5º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL
ACRESCENTADA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). REPRESENTAÇÃO.
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO.
INVIABILIDADE.**

A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz.

Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu.

Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prosseguibilidade e não procedibilidade. HC 573.093-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 14.022, de 7.7.2020 - Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

ATIVIDADES DO CAOCRIM

REUNIÕES

Julho

<i>D</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>S</i>
			1 Revisão da proposta de minuta de ATO PGJ sobre ANPP	2 Ponto facultativo	3 Ponto facultativo	4
5	6 2º Webinar Criminal: "Crimes durante a pandemia"	7 Relatório Estatístico No alvo Contra o Tráfico de Drogas Reunião da Equipe do CAOCRIM Reunião do Grupo Nacional de Coordenadores Criminais	8 NUPAR (Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas) Procedimentos Administrativos instaurados pelo Grupo de Atuação Regional.	9 Reunião da comissão de virtualização dos procedimentos extrajudiciais. Evento teste para o 3º Webinar Criminal – violência doméstica	10	11
12	13 Reunião CAOCRIM – Planejamento Geral de Atuação 2020/2021	14 Plano Geral de Atuação 2020/2021	15	16	17	18
19	20 Análise de minuta da Resolução CNJ sobre visitas sociais - GNCCRIM	21	22 Reunião com a SEJUS sobre a minuta de Resolução CNJ sobre visitas sociais Reunião com a equipe da Delegacia Geral da PCPI - cooperação da Polícia Civil na identificação de casos passíveis de ANPP	23 Relatório de conclusão do projeto "BID" Reunião com a comissão do GNCCRIM sobre a minuta de resolução do CNJ sobre visitas sociais	24 Reunião com GACEP e Corregedoria - projeto para elaborar fluxo para a correta destinação de armas apreendidas Lançamento da Campanha "Sinal Vermelho contra a violência doméstica" no Estado do Piauí.	25

26

27

Reunião da
Equipe do
CAOCRIM

28

29

Reunião com o
GACEP - câmeras
de vigilância para
municípios

Reunião com a
comissão de
Virtualização dos
Procedimentos
Extrajudiciais

Reunião com a
equipe PGJ sobre
novos projetos de
PGA

Atualização site
do MPPI

Reunião com o
Promotor de
Justiça da 1ª PJ de
SJP - auxílio em
Procedimento de
Investigação
Criminal Criminal

30

Assinatura do
Acordo de
Cooperação
Técnica nº38 –
MPPI e PCPI

Evento teste para
o 3º Webinar
Criminal –
Violência
Doméstica

31

Solenidade oficial
de revisão do
PGA, com a CPE
do CNMP

Reunião com a
PGJ, GACEP e
GAECO

EVENTOS

2º Webinar Criminal: TEMAS ATUAIS



Mauro Fonseca Andrade

Promotor de Justiça MPRS
e Professor de Direito Processual
Penal na FMP e UFRGS

tema: "Juiz das Garantias"

PALESTRA DO DIA 30 DE JUNHO



Cleber Masson

Promotor de Justiça MPSP
e Professor de Direito Penal
**tema: "Crimes relacionados
à Pandemia da Covid-19"**

PALESTRA DO DIA 06 DE JULHO



**30 de junho e
06 de julho**



10h



Transmissão
Plataforma
Teams

Inscrições: bit.ly/ceaf-mppi

Transmissão 30/06: <https://bit.ly/mppi-criminal3006>

Transmissão 06/07: <https://bit.ly/mppi-criminal0607>



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM
Centro de Apoio Operacional
das Promotorias Criminais



ATENDIMENTOS

Atendimentos realizados aos órgãos de execução: 54

Dúvidas e Orientações: 7
Acesso aos sistemas (SISBO, SISPROCEP, BID, SEEU, SIAPEN, SPC): 39
Dúvidas acerca de ANPP: 1
Subsídios doutrinários, legislativos e jurisprudenciais: 7

OFÍCIOS EXPEDIDOS

GERAL: 14
CIRCULAR: 1

EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

LUANA AZERÊDO ALVES – Coordenadora do CAOCRIM
luana.azeredo@mppi.mp.br

GLAUCO VENTURA ALVES NERI – Técnico Ministerial
glaucoventura@mppi.mp.br

PABLO KELSON VERAS GOMES – Técnico Ministerial
pablokelson@mppi.mp.br

JULIANA RESENDE MENDES – Assessora Ministerial
julianaresende@mppi.mp.br

LEONARDO MACIEL LIMA – Estagiário

COLABORADOR

Design Gráfico: **Marcos Vinícius Lima Vieira** - Estagiário

CONTATOS

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima. Teresina – PI.

E-mail: caocrim@mppi.mp.br

Telefone: **(86) 3216-4550. Ramais: 511 (Gabinete), 586 (Coordenação)**